



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-09.2021.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600087-09.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA, LIDIANE SOARES AMORIM, FABIO AUGUSTO VASCONCELOS LOUREIRO

INTERESSADO: SAMYR MALTA AMARAL, WAGNER SIMAS FILHO, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADA: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL-4076

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (ATUAL AGIR). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALHAS REMANESCENTES. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atual AGIR), referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/12/2023

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atual AGIR), Órgão de Direção Regional em Alagoas, relativamente ao exercício financeiro de 2020.

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou várias inconsistências, o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, o partido apresentou esclarecimentos e documentos.

Em parecer conclusivo (Id 10066205), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação das contas, elencando as seguintes irregularidades que restaram pendentes: a) ausência de registro de despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, materiais de escritório, materiais de limpeza, etc.); b) o prestador não registrou as doações financeiras referentes aos recursos do FEFC, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme se observa no Demonstrativo de Transferências de Recursos a Partidos e Candidatos (Id 9992285) e no Extrato da Prestação de Contas (Id 9992280); c) os demonstrativos apresentados não estão em consonância com o demonstrativo contábil, uma vez que consta registrado no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (Id 9992276), um montante de R\$ 6.000,00, mas no Balanço Patrimonial o saldo dessa rubrica é de R\$ 3.000,00; d) o saldo inicial em 2020 da conta patrimonial, Fundo Partidário - Superávit do exercício (R\$ 2.220,02) registrada na contabilidade do partido está diferente do saldo final da mesma conta no exercício de 2019 (R\$ 1.015,52); e) o resultado líquido apurado no Demonstrativo de Resultado do Exercício, não corresponde o consignado no balanço patrimonial de 2020; f) no demonstrativo de Resultado do Exercício não constam todas as movimentações do partido (receitas/despesas); g) os demonstrativos da contabilidade apresentados pelo órgão partidário não aparentam fidedignidade, uma vez que, conforme apontado nos demais itens, não há congruência entre as informações declaradas.

Regularmente intimado, o partido alegou que, quanto à ausência do registro de despesas necessárias à manutenção das atividades partidárias, *"tais despesas foram suportadas pela pessoa física do cedente do imóvel, conforme explicitado no Termo de Cessão que se encontra anexado aos presentes autos"*.

Em relação à ausência do registro das doações financeiras referentes aos recursos do FEFC, no montante de R\$ 6.000,00, sustenta que se tratou de mero erro material e que os comprovantes foram apresentados.

Já no que se refere às demais falhas, reconheceu as inconsistências. Contudo, sustenta que se tratam de erros meramente formais, que não comprometeriam a contabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas anuais do

PTC/AL (AGIR), referentes ao exercício de 2020.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atual AGIR), Órgão de Direção Regional em Alagoas, relativamente ao exercício financeiro de 2020.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o *art. 32, da mesma lei*, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Conforme relatado, em parecer conclusivo (Id 10066205), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação das contas, elencando as seguintes irregularidades que restaram pendentes: a) ausência de registro de despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, materiais de escritório, materiais de limpeza, etc.); b) o prestador não registrou as doações financeiras referentes aos recursos do FEFC, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme se observa no Demonstrativo de Transferências de Recursos a Partidos e Candidatos (Id 9992285) e no Extrato da Prestação de Contas (Id 9992280); c) os demonstrativos apresentados não estão em consonância com o demonstrativo contábil, uma vez que consta registrado no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (Id 9992276), um montante de R\$ 6.000,00, mas no Balanço Patrimonial o saldo dessa rubrica é de R\$ 3.000,00; d) o saldo inicial em 2020 da conta patrimonial, Fundo Partidário - Superávit do exercício (R\$ 2.220,02) registrada na contabilidade do partido está diferente do saldo final da mesma conta no exercício de 2019 (R\$ 1.015,52); e) o resultado líquido apurado no Demonstrativo de Resultado do Exercício, não corresponde o consignado no balanço patrimonial de 2020; f) no demonstrativo de Resultado do Exercício não constam todas as movimentações do partido (receitas/despesas); g) os demonstrativos da contabilidade apresentados pelo órgão partidário não aparentam fidedignidade, uma vez que, conforme apontado nos demais itens, não há congruência entre as informações declaradas.

Intimado, o partido alegou que, quanto à ausência do registro de despesas necessárias à manutenção das atividades partidárias, *"tais despesas foram suportadas pela pessoa física do cedente do imóvel, conforme explicitado no Termo de Cessão que se encontra anexado aos presentes autos"*. Em relação à ausência do

registro das doações financeiras referentes aos recursos do FEFC, no montante de R\$ 6.000,00, sustenta que se tratou de mero erro material e que os comprovantes foram apresentados. Já no que se refere às demais falhas, reconheceu as inconsistências. Contudo, sustenta que se tratam de erros meramente formais, que não comprometeriam a contabilidade.

Analisando os autos, verifica-se que, em relação à ausência de registro de despesas correntes necessárias à manutenção das atividades da agremiação, no Termo de Cessão Id 9833915 consta que todas as despesas com a manutenção do cômodo do imóvel, objeto da referida cessão, seriam de responsabilidade do cedente, tendo em vista a indivisibilidade das mesmas. Logo, tratando-se da cessão de apenas um cômodo de um imóvel, entendo plausível o argumento de que os gastos com a manutenção da sede provisória do partido estão inseridos no valor total da doação estimável (R\$ 4.800,00), razão pela qual penso que não subsiste a falha elencada pela unidade técnica.

Contudo, no que se refere às demais falhas apontadas pela SCEP, não resta dúvida que prejudicaram a análise da contabilidade pela unidade técnica, não permitindo a esta Justiça Especializada a fiscalização do funcionamento financeiro do partido e a movimentação de recursos, muito menos o cumprimento das normas de regência.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10071654), *"as irregularidades refletem a falta de zelo da agremiação ao prestar suas contas. Veja-se que o Partido foi intimado das falhas e teve a oportunidade de saná-las no decorrer do feito, mas não o fez. Ademais, quando analisadas em conjunto, as irregularidades envolveram mais de 10% dos recursos movimentados em 2020 o que, na linha da pacificada jurisprudência do TSE, é suficiente para ensejar a desaprovação."*

Nesse diapasão, denota-se que os vícios acima relacionados se constituem falhas de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações contidas na presente contabilidade, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária. Afinal, há falhas relacionadas à comprovação de despesas que não foram regularizadas pelo partido, mesmo após a diligência efetuada pela unidade técnica.

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória. Dessa forma, as falhas referidas ocasionaram prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

Ademais, como esclarecido pelo *Parquet*, as irregularidades envolveram mais de 10% dos recursos movimentados pelo partido em 2020, o que é suficiente para ensejar a desaprovação da contabilidade, conforme entendimento pacífico do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, as falhas relacionadas no estudo técnico impedem o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do partido no exercício de 2020, bem como deixa de esclarecer pontos importantes, o que impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, conclui-se que as falhas elencadas são suficientes para a desaprovação das contas em tela,

pois comprometem a regularidade e hígidez da contabilidade apresentada, razão pela qual entendo que a presente prestação de contas deve ser rejeitada, nos termos do *art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atual AGIR), referentes ao exercício financeiro de 2020.

Por fim, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator